

terreno, possui uma edificação com área construída de 44.83m² alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 19 de maio de 2020. ELIANA F.S.YANKE, ESCRIVENTE, DIGITEI. RITA MARIA MARCONDES, ESCRIVÃ JUDICIAL 1, CONFERI. RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, MM.JUIZ DE DIREITO, ASSINO. - ADV: JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO (OAB 222002/SP), RAFAEL JOSUÉ CARAVIERI (OAB 373884/SP), JOÃO LUIZ MANICA (OAB 374124/SP)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1042551-24.2019.8.26.0224

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Natália Schier Hinckel, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Titulares de Domínio: Oswaldo Augusto Dias CPF 054.348.408-44 e Maria Helena Honório Franco Dias, R.G. 7677646, Anderson Luiz Arruda Tobias, CPF 122472638-52, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Andreia Luiza Rodrigues do Valle e Maria Cordeiro de Arruda ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando o imóvel objeto da matrícula n.º 52.385, registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, descrito como apartamento n.º 206, localizado no 2º pavimento do Edifício Helal, bloco II, situado a Rua Ítalo Brasileiro Piva, nº 80, perímetro urbano do município de Guarulhos, no bairro de Picanço, possui área privativa de 66,00 m²., garagem 19,57m². área comum de 7,85m², área total de 93,42m², quota parte de 2,79%, fração do terreno de 43,26%, confrontando pela frente com o apartamento de final 5, pelo lado direito confronta com a fachada lateral direita do edifício, pelo lado esquerdo confronta com o corredor de intermediação dos dois blocos e nos fundos com recuo dos fundos do próprio edifício. CONTRIBUINTE MUNICIPAL n.º 083.54.50.1160.02.0220., alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 15 de setembro de 2020

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0040411-15.2011.8.26.0224

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Natália Schier Hinckel, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.487.928/0001-91, na pessoa de seu representante legal MICHEL JEANDRO TUMELERO, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Sumário por parte de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, objetivando a condenação da ré ao pagamento da franquia perfazendo a quantia de R\$ 3.853,24 atualizado até junho/2011, com as devidas correções monetárias até a data do efetivo pagamento, decorrente do sinistro ocasionado, em 26/06/2008, onde o veículo assegurado pela autora veículo Polo Hatch, de placa DPJ 2718 ano 2004/2005 representado pela apólice 531.01.10.425.068-9, conduzido pelo próprio segurado, trafegava pela Rodovia Fernão Dias, sentido marginal Tietê, quando teve sua passagem obstruída pelo veículo de marca BMW, modelo X5, ano 2001, de placa LXB 0005, de propriedade da primeira ré empresa ZL REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA, colidindo contra a dianteira do veículo assegurado e assim causando danos materiais. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 09 de março de 2020.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Classificação de créditos, DE CONSTRUCUBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ME - MASSA FALIDA, PROCESSO Nº 1006117-20.2019.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Natália Schier Hinckel, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por Sentença proferida em 22 de julho de 2020, foi decretada a falência de CONSTRUCUBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ME, como a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação de falência ajuizada por Oterprem Premoldados de Concreto Ltda em face de Construcuba Engenharia E Construções Ltda. Alega ser credora da quantia de R\$ 57.681,02 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos) representadas pelas duplicatas sacadas contra a ré. A requerida não pagou o débito no momento correto, de modo que a requerente pleiteia a procedência do pedido, citando-se apresentação de defesa ou depósito da quantia acima mencionada. Sustenta que os títulos foram protestados e que estão presentes os requisitos previstos na Lei 11.101/05. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/71), requerendo preliminarmente pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega pelo desvirtuamento do pedido de função, uma vez que a mera execução por quantia certa seria o suficiente. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72/79). Réplica (fls. 84/93). Parecer do Ministério Público opinando pela decretação da falência (fls.99/101). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 111). Certidões (fls. 104 e 114). É o relatório. Fundamento e decido. Autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as provas contidas nos autos são suficientes para o deslinde da

ação. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita a requerida. A alegação de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. De acordo com o artigo 94, inciso I, será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. O parágrafo terceiro, por sua vez, estabelece a necessidade de instrumentos de protesto para fim falimentar. A realização deste protesto, no entanto, não se faz necessária, conforme orientação jurisprudencial dominante. O simples protesto é suficiente para a decretação da impontualidade, nos termos da lição de Fábio Ulhôa Coelho, segundo o qual: Em vista dessa dificuldade e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 3ª edição, 2.005, pág. 259/260). Desta forma, o protesto realizado é suficiente, o que autoriza o seguimento do processo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECRETO DE FALÊNCIA Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 Possibilidade de ajuizamento do pedido de falência em detrimento da execução, à escolha do credor - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte Validade tanto da intimação da agravante em relação aos protestos (Súmulas 361 do Superior Tribunal de Justiça e 52 do TJSP) como da citação no pedido de falência Desnecessidade de poderes especiais para o recebimento dos protestos ou da citação Desnecessidade, ademais, de protesto especial para fins falimentares dos títulos de crédito Inteligência da Súmula 41 do TJSP Por fim, não há comprovação do suposto acordo celebrado entre as partes, muito menos de que o pagamento efetuado no curso do processo se referia à dívida em questão- Presença dos pressupostos da Lei nº 11.101/05 a autorizar o decreto de quebra - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139333-69.2019.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Ju; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Datado Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020) FALÊNCIA. Fase cognitiva. Pedido fundamentado na impontualidade (art. 94, I, da Lei n. 11.101/05). "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência" (Súm. 42 do TJSP). "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor" (Súm. 43 do TJSP). Decisão contrária a súmulas deste Tribunal. Interesse processual presente. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003762-62.2019.8.26.0318; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020) Quanto ao mérito, o pedido procede, com a consequente decretação da quebra da empresa ré. A autora utiliza procedimento adequado para a obtenção da tutela jurisdicional, vez que pode pleitear a falência daquele que não paga a dívida no prazo previsto. A impontualidade está demonstrada, pois os títulos (fls. 22/49) foram protestados, conforme anteriormente ressaltado, e não pagos. No que tange à alegação da parte ré melhor sorte não lhe assiste, pois não buscou pagar a quantia devida e que está devidamente representada pelos títulos que foram juntados com a petição inicial. Dentro do prazo de contestação não houve o requerimento de recuperação judicial (art. 95, da Lei 11.101/2005), tampouco houve a comprovação da ocorrência de quaisquer das causas elencadas no art. 96, da Lei 11.101/2005. As duplicatas acompanhadas das notas fiscais, comprovantes de entregadas mercadorias representam obrigação líquida e certa além de terem sido protestadas. O negócio realizado entre as partes também está devidamente comprovado, pois a autora providenciou até mesmo a juntada de notas fiscais, nas quais consta o recebimento das mercadorias. A decretação da falência se faz necessária, sobretudo em razão do fato de que a ré não negou a existência do débito, limitando-se a questionar a regularidade dos protestos, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar aberta, no dia de hoje, a falência de Construcuba Engenharia E Construções Ltda Me, CNPJ ° 21.378.107/0001- 48, inscrição estadual no 796279977116 e NIRE nº 35228792354, que deverá ser citada no endereço da sua sede localizada na Rua Tanquinho, no 88, Jardim Presidente Dutra, CEP: 07172- 390, Guarulhos SP. Para o cumprimento do disposto na Lei 11.101/05, determino, o quanto segue: 1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) a empresa Laspro Consultores Ltda., CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º Andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, esta representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98628. Providencie a Serventia junto ao sistema, devendo: a) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Nos termos do artigo 99, inciso III da Lei de Falências, determino a apresentação pela falida, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. 3.1) Sob a mesma pena, deve a falida (sócios) cumprir o disposto no art. 104 com a designação da audiência assim que indicado o endereço no qual os sócios serão localizados. 3.2) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar da publicação do edital, ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no 3º Ofício Cível da Comarca de Guarulhos, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. P.I.C.. FAZ SABER mais, que A FALIDA NÃO APRESENTOU A RELAÇÃO DE CREDITORES. FAZ SABER, AINDA, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial Laspro Consultores Ltda., representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 98.628, através do e-mail construcuba@laspro.com.br, ou diretamente ao escritório situado na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, telefone (11) 3211-3010. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 14 de outubro de 2020.